



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/lr/cmt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DO SEGURO POR INVALIDEZ ACIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. LEI 13.015/2014. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A transcrição insuficiente de trecho do acórdão regional, que não traduz o prequestionamento da controvérsia ou não abrange as premissas necessárias ao exame da lide, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e não permite a demonstração do cotejo analítico de que trata o art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT. Prejudicado o exame da transcendência.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO QUE O AUTOR EXERCIÁ. PERCENTUAL DA PENSÃO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

1. O recurso oferece transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2. No caso concreto, o Regional consignou, textualmente: "Considerando-se a incapacidade total (100%) para o exercício do trabalho como magarefe, a insuficiência funcional geral permanente de 13%, a idade, grau de escolaridade e histórico laboral da vítima e a culpa exclusiva da empregadora pelo acidente, sem perder de vista que a responsabilidade civil deve observar o grau da lesão produzida, nos termos dos art. 944, 949 e 950 do CC, entendo adequada a pretensão sucessiva autoral de majoração do percentual incidente sobre a remuneração para 45% no arbitramento da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia)."

3. A Corte de origem concluiu que o empregado se inabilitou total e permanentemente para o trabalho que até então exercia na reclamada, mas levou em consideração sua incapacidade parcial para qualquer outro trabalho ao limitar o valor da pensão a 45%.

4. Tal entendimento está em dissonância com o desta Corte Superior, de que o percentual da indenização deve corresponder ao de diminuição da capacidade laborativa do empregado em relação ao ofício anteriormente exercido e não para qualquer atividade laborativa. Precedentes.

5. O artigo 950 do Código Civil dispõe que "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*"

6. O TRT, ao arbitrar o percentual indenizatório em 45%, mitigou o princípio da restituição integral do dano, que visa a sua restituição por completo, devendo ser reformada a decisão recorrida para que a pensão mensal deferida corresponda a 100% do último salário do empregado. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 950 do Código Civil e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1332-72.2020.5.12.0056, em que é Agravante e Recorrente **EDIEIQUESON Verci Pietroski** e é Agravada e Recorrida **FRISAJO AGRO PECUARIA INDUSTRIAL LTDA**.

Em face do v. acórdão às págs. 597/624, o e. Tribunal do Trabalho negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para

determinar a compensação do montante comprovadamente percebido pelo autor pelo seguro de vida/acidente contratado pela empregadora da condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais (lucros cessantes e pensão mensal vitalícia). Igualmente deu provimento parcial ao recurso do autor para: "a) determinar a tramitação preferencial do presente feito, a ser providenciada imediatamente; b) declarar a culpa exclusiva da demandada pelo acidente de trabalho; c) majorar a indenização por danos morais para R\$ 78.192,30; d) majorar o percentual da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia) para 45% de sua remuneração; e) condenar a demandada ao ressarcimento de valores comprovadamente pagos referentes a despesas médicas e de farmácia vinculadas ao infortúnio; e, f) condenar a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à parte autora, arbitrados em 15%, incidentes sobre o valor da condenação." (pág. 624).

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem negou-lhes provimento.

Inconformado, o autor interpôs recursos de revista. Por meio da r. decisão monocrática às págs. 750/754, a Vice-Presidência do TRT recebeu o recurso de revista do autor apenas quanto ao tema indenização – dano patrimonial – pensão vitalícia – majoração do percentual".

Em face dessa decisão o empregado interpõe agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta pela empresa às págs.

780/784.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Eis o trecho da decisão ora agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Regular a representação processual. Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão que determinou a compensação do montante percebido pelo trabalhador pelo seguro de vida/acidente contratado pela empregadora da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Alegação(ões):

- violação dos arts. 944 e 950, do CC.

- divergência jurisprudencial.

O autor requer a condenação da recorrida ao pagamento da pensão mensal/lucros cessantes em parcela única.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

COMPENSAÇÃO DO SEGURO POR INVALIDEZ ACIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. LEI 13.015/2014. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO

Sustenta o autor que, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, "não há que se falar em ausência de preenchimento dos requisitos do item I do § 1º-A do art. 896 da CLT." (pág. 768). Pondera que somente se pode anular um ato quando manifestamente prejudicial às partes e ao processo, quando diante de total inviabilidade do seu aproveitamento.

Afirma que “transcreveu a decisão recorrida que deu provimento ao recurso da reclamada para determinar a compensação do seguro, objeto do recurso, ferindo a Coisa Julgada, eis que suprimiu o Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.” (pág. 772). Argumenta que a transcrição é limitada ao acórdão do Regional, tendo em vista que não foram apresentados os embargos declaratórios da sentença pela reclamada. Renova a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Eis o trecho transcrito no recurso de revista, no particular:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Quêzia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para determinar a compensação do montante comprovadamente percebido pelo trabalhador pelo seguro de vida/acidente contratado pela empregadora da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão mensal vitalícia). Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR para: a) determinar a tramitação preferencial do presente feito, a ser providenciada imediatamente; b) declarar a culpa exclusiva da demandada pelo acidente de trabalho; c) majorar a indenização por danos morais para R\$ 78.192,30; d) majorar o percentual da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia) para 45% de sua remuneração; e) condenar a demandada ao ressarcimento de valores comprovadamente pagos referentes a despesas médicas e de farmácia vinculadas ao infortúnio; e, f) condenar a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à parte autora, arbitrados em 15%, incidentes sobre o valor da condenação. Custas de R\$ 8.000,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00, ora arbitrado à condenação. Intimem-se. Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de agosto de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quêzia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, o Desembargador do Trabalho Amarelido Carlos de Lima e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverson Mignoni. Sustentou oralmente a advogada Manuella Pereira Funck da Silva, procuradora da parte autora.” (págs. 732/733)

Ao exame.

Primeiramente, cumpre observar que a análise do agravo de instrumento está limitada às matérias nele renovadas.

Verifica-se que o trecho transcrito pela parte, extraído do acórdão regional, não se revela suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista quanto à devolução de valores determinada em reconvenção.

Isso porque, observa-se da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, que a parte deixa de transcrever os fundamentos lançados por aquela Corte e apresenta tão somente a parte dispositiva do acórdão.

Portanto, ao transcrever trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos da decisão, o agravante torna inviável a apreciação das violações e da contrariedade indicadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRECHO INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. O trecho transcrito pela parte recorrente não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da responsabilidade subsidiária da parte agravante. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-10083-48.2017.5.15.0063, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL. EQUIVALÊNCIA DE FORMAÇÕES. DIREITO À NOMEAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-436-30.2017.5.21.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação da alegação de violação de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000273-11.2018.5.02.0402, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

Ao destacar trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos da constituição indicados.

Não atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Prejudicado o exame da transcendência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, ostenta representação regular e foi satisfeito o preparo. Passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO QUE O AUTOR EXERCI. PERCENTUAL DA PENSÃO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

Nas razões do recurso de revista sustenta o autor que é incontroversa a incapacidade total e permanente para sua profissão (magarefe), precisando atuar em outras áreas que não a sua habitual por conta da incapacidade. Cita o teor do comando do art. 950 do Código Civil.

Ressalta que não é discutida a perda genérica da capacidade para toda e qualquer atividade, mas sim a atividade habitual do ofendido. Pretende seja aplicado o percentual de 100% de indenização por lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, visto que se encontra totalmente e permanentemente incapacitado para sua profissão habitual de magarefe. Indica ofensa aos artigos 949 e 950 do Código Civil.

Eis o trecho transcrito no recurso de revista:

“(…)RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR
1 - LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA
(…) No laudo pericial médico, em resposta ao quesito n. 20 da parte autora, declarou-se a incapacidade autoral para o exercício de sua atividade anterior, magarefe (ID. f451da3 - Pág. 25). Assim, para o trabalho que realizava, a incapacidade autoral é total.
Corroboram essa conclusão os vídeos apresentados como prova pelo demandante (acessíveis mediante PJe mídias), os quais demonstram a necessidade de uso firme e concomitante de ambas as mãos, posto que o magarefe segura o crânio do bovino, suspenso de ponta-cabeça, com a mão não dominante e, com a dominante, manuseia faca para retirar-lhe chifres, orelhas e couro.
Ademais, a prova pericial demonstra que a guilhotina hidráulica possui comando bimanual. (...) Destaque-se, ainda, que consta do laudo que o trabalhador começou a trabalhar ainda na infância, com 12 anos de idade, em atividades rurais, não tendo sequer terminado o ensino médio. Assim, por toda a vida, o labor exercido pelo demandante foi braçal. Portanto, a amputação parcial de dedos da mão, mesmo que daquela não dominante, é aspecto relevante na prospecção de empregos futuros, vistos o grau de escolaridade e o histórico profissional do acidentado.
Considerando-se a incapacidade total (100%) para o exercício do trabalho como magarefe, a insuficiência funcional geral permanente de 13%, a idade, grau de escolaridade e histórico laboral da vítima e a culpa exclusiva da empregadora pelo acidente, sem perder de vista que a responsabilidade civil deve observar o grau da lesão produzida, nos termos dos art. 944, 949 e 950 do CC, entendendo adequada a pretensão sucessiva autoral de majoração do percentual incidente sobre a remuneração para 45% no arbitramento da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia) (...)” (págs. 737/739)

Ao exame.

Na hipótese, o recurso oferece transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Infere-se que pela prova pericial dos autos declarou-se a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade anterior (magarefe).

Dispõe o art. 950 do Código Civil:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

O Tribunal de origem registrou que “Considerando-se a incapacidade total (100%) para o exercício do trabalho como magarefe, a insuficiência funcional geral permanente de 13%, a idade, grau de escolaridade e histórico laboral da vítima e a culpa exclusiva da empregadora pelo acidente, sem perder de vista que a responsabilidade civil deve observar o grau da lesão produzida, nos termos dos art. 944, 949 e 950 do CC, entendendo adequada a pretensão sucessiva autoral de majoração do percentual incidente sobre a remuneração para 45% no arbitramento da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão vitalícia).”

Assim, registrou que o empregado, após o acidente, se inabilitou total e permanentemente para o trabalho que até então exercia na reclamada (magarefe), mas levou em consideração sua incapacidade parcial para qualquer outro trabalho ao limitar o valor da indenização por danos patrimoniais (lucros cessantes e pensão vitalícia) a 45%.

Tal entendimento, contudo, está em dissonância com o desta Corte Superior, de que o percentual da indenização deve corresponder ao de diminuição da capacidade laborativa do autor em relação ao ofício anteriormente exercido, e não para qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido citam-se os seguintes julgados:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. Conforme corretamente alertado pela reclamante, a apreciação da preliminar de negativa de prestação deveria ocorrer em sede de agravo de instrumento, uma vez que a Presidência da Corte Regional denegou seguimento ao recurso de revista da autora quanto à preliminar. Diante disso, dá-se provimento aos presentes embargos declaratórios para sanar o erro material no julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar erro material e passar à análise do agravo de instrumento da autora. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Diante de possível violação do art. 93, IX, da CF/88, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. 1. A autora alega que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar suas alegações atinentes à aplicação do disposto no art. 950 do Código Civil - o qual estabelece que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Aduz que está "absolutamente inabilitada para a função de Carteiro, e faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 100%". Afirma que tais informações são imprescindíveis para quantificar a pensão mensal vitalícia a ser recebida. 2. A Corte Regional registrou que "De acordo com o laudo pericial, não foi detectada incapacidade laborativa, mas admitiu a perita existir redução da capacidade, ao assinalar: "A Reclamante apresenta redução da capacidade laborativa atualmente, sendo que na época das queixas e afastamentos em que trabalhava na reclamada estava caracterizada como portadora de incapacidade parcial temporária uniprofissional, quando houve afastamento pelo INSS tendo alta e trabalhando normalmente atualmente, conforme avaliação física e estadiamento do quadro atual não há incapacidade mas redução da mesma. Há condições de continuar tratamento adequado ambulatorial e continuar na atividade produtiva que garanta sua sobrevivência". Fixou, ainda, a perita a chamada "taxa de incapacidade fisiológica - TIF" entre 5% e 15%". 3. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que o dano é decorrente da diminuição para o ofício que se exercia e não para qualquer trabalho em sentido lato. Desse modo, mostra-se indispensável a manifestação da Corte Regional em relação ao percentual de diminuição da capacidade laborativa da autora em relação ao ofício anteriormente exercido (carteiro) e não para qualquer atividade laborativa como apurado. 4. Entretanto, questionada acerca da matéria, a Corte a quo se manteve silente. 5. Assim, é imperioso concluir que a Corte Regional efetivamente incorreu em negativa de prestação jurisdicional, circunstância que autoriza o provimento do recurso de revista, no aspecto. Prejudicada a análise dos temas subsequentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso da reclamante. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. Em face do provimento do recurso de revista da autora para reconhecer a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com o consequente retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine questão pendente, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento da ré. Conclusão: Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado. (TST-RRAg - 1234-68.2011.5.05.0001, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO NO PERÍODO DE

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 950 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 950 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal "tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (Código Civil interpretado, v. XXI/146)" (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou: "Indefere-se o pedido de pagamento de pensão mensal no importe de 100% do salário durante o afastamento do serviço, uma vez que a pensão deferida abarca tal período, implicando, portanto, a reparação civil pelos danos provocados pelo empregador". Desse modo, concluiu: "como bem consignou o juízo de origem, '...incontroverso que o reclamante recebeu benefício previdenciário, qual seja, auxílio doença acidentário, ocasião em que seu contrato de trabalho estava suspenso, não lhe sendo devidos salários, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário' ". Todavia, a pensão mensal deve ser fixada em 100% durante os períodos de afastamento previdenciário, já que, nessas condições, é evidente a incapacidade total. A jurisprudência desta Corte compreende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, pois o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, independentemente de sua readaptação. Na hipótese dos autos, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, em especial o laudo pericial, é no sentido de que a incapacidade do autor para a atividade que desempenhava é total. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho, é devida a pensão mensal integral, no valor equivalente a 100% do salário que recebia, independentemente de sua readaptação. Decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1000758-41.2016.5.02.0059, 7ª Turma, Relator Ministro: Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/11/2022).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. REARBITRAMENTO DO PERCENTUAL. Esclareça-se que a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de

tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, *caput*, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Na hipótese, o TRT, considerando a atuação do trabalho apenas como elemento concorrente para a eclosão doença ocupacional que incapacitou o Obreiro – premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST - fixou em 11% o percentual para o cálculo da pensão vitalícia. Conforme se verifica do acórdão recorrido, foi apurada perda da capacidade funcional do Reclamante para o exercício da função de motorista rodoviário, atividade que, incontroversamente, exercia na Reclamada. Não obstante o TRT tenha fixado percentuais para a redução da capacidade laboral do Obreiro e para a contribuição da Reclamada, depreende-se do acórdão recorrido que tal apuração levou em conta a capacidade para o trabalho em geral. Constatação dessa premissa é que a Corte de origem foi clara e enfática que houve "perda funcional total para o exercício da função de motorista rodoviário". Com efeito, segundo o disposto no art. 950, *caput*, do CCB, é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão, de modo que, em atenção ao princípio da reparação integral, nos casos em que constatada a incapacidade total e permanente para a função anteriormente exercida, a pensão deve ser fixada em percentual correspondente à 100% da última remuneração do Obreiro. Sabe-se, ainda, que, a jurisprudência desta Corte acolhe a fixação do pensionamento em importância inferior ao percentual da incapacidade, nos casos em que se constata a atuação do trabalho apenas como elemento concorrente, tal como na hipótese em exame. Assim, no caso dos autos, constatada a atuação do trabalho como elemento concorrente para a eclosão da doença que incapacitou o Obreiro, de forma total e permanente, para a função anteriormente exercida (motorista rodoviário), tem-se que o TRT, ao arbitrar o percentual indenizatório, mitigou o princípio da restituição integral do dano, que visa reparação do dano por completo. Logo, deve ser reformada a decisão recorrida para que a pensão mensal deferida corresponda a 50% da sua última remuneração, considerando a constatação de nexos concausal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR - 1173-17.2014.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/10/2022).

1 - DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. READAPTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro ter sido reabilitado em outra função. No caso em tela, consta, na decisão recorrida, que, segundo o perito judicial, a redução da capacidade laboral obreira foi em 12,5%. É incontroverso que o reclamante foi readaptado e não pode mais exercer as atividades inerentes à função para o qual fora contratado (carteiro motorizado), o que o torna definitiva e integralmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe devido o pensionamento vitalício no valor de 100% da última remuneração recebida com as devidas repercussões, em atenção ao princípio da reparação integral que envolve o instituto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RRAg - 179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra: Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 3/10/2022).

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, no tema em específico. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 950 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença.

Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal "tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (Código Civil interpretado, v. XXI/146)" (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, independentemente de sua readaptação. Na hipótese dos autos, embora constatada pelo perito apenas a incapacidade laboral parcial, é possível depreender do registro fático contido no acórdão regional que o autor ficou totalmente incapacitado para o exercício das funções antes exercidas, como se constata do seguinte trecho: "resultando em incapacidade parcial e permanente de grau moderado, no percentual de 49% de sua força de trabalho, e possibilidade de desempenho de outras atividades de menor complexidade ergonômica". Além disso, o próprio laudo pericial, em partes transcritas na decisão recorrida, contém informações acerca das atividades praticadas pelo obreiro, revelando, com isso, a necessidade do esforço repetitivo para o seu desempenho e o seu caráter lesivo, a impossibilitar o retorno do autor às mesmas condições de trabalho, ante a natureza das lesões permanentes que o acometeram. Diante disso, a parte recorrente faz jus ao percentual de 100% da pensão arbitrada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1002108-73.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro: Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30/9/2022).

Nesse cenário, uma vez constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente do trabalho, seria devida a pensão mensal integral, no valor equivalente a 100% do salário que recebia.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

2 – MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO QUE O AUTOR EXERCIA. PERCENTUAL DA PENSÃO. MAJORAÇÃO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por violação do artigo 950 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a decisão do TRT, determinar que o pensionamento ao autor corresponde a 100% do último salário que antecedeu o afastamento, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, respeitados os demais parâmetros já fixados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II – conhecer do recurso de revista quanto ao tema “indenização – dano patrimonial – pensão vitalícia – majoração do percentual”, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do TRT, determinar que o pensionamento ao autor corresponde a 100% do último salário que antecedeu o afastamento, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, respeitados os demais parâmetros já fixados.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.